



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001276034**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1526995-25.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pelo pronunciado ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, para decretar a nulidade da sentença de pronúncia prolatada nas folhas 1040/1049, nos termos do artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal, por violação ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que seja prolatada nova sentença, restando prejudicada a análise do mérito recursal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso Em Sentido Estrito nº 1526995-25.2020.8.26.0050**

**Recorrente: Alexandre dos Santos Oliveira**  
**Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Corréu: Felício dos Santos Oliveira**  
**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 13574**

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Alexandre dos Santos Oliveira foi pronunciado por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29 do Código Penal, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. A defesa recorreu, alegando legítima defesa e pedindo absolvição sumária ou desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiu em determinar se a sentença de pronúncia foi devidamente fundamentada, considerando os indícios de autoria e materialidade, bem como as teses defensivas de legítima defesa e desclassificação para lesão corporal seguida de morte.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de pronúncia deve indicar concretamente os indícios de autoria, materialidade, e do elemento subjetivo, no caso, dolo eventual, não apenas de forma genérica.

4. A pronúncia é um filtro jurídico que deve ser realizado pelo juízo técnico, sob pena de nulidade, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a sentença de pronúncia por violação ao dever de fundamentação, nos termos do artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos III e IV, art. 29.  
Código de Processo Penal, art. 413, § 1º, art. 564, inciso V.  
Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:  
STJ, REsp nº 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1500183-63.2020.8.26.0593, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.08.2022.

Através da r. sentença proferida nas folhas 1040/1049 do processado (cujo relatório fica aqui adotado), o D. Juízo da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, entendeu por bem pronunciar o sentenciado **ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA**, por suposta infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, para que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo. Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade do corréu Felício dos Santos Oliveira, em razão de seu falecimento.

Inconformada, a defesa ofertou recurso em sentido estrito (folha 1056), cujas razões se encontram nas folhas 1066/1080, através das quais pretende a absolvição sumária do sentenciado em razão da legítima defesa; afirma que "*diversas mensagens encaminhadas pela vítima GABRIEL DA SILVA SANTOS ao seu amigo BRUNO FELIPE PRADO DA SILVA (fls. 47 e 55/61), antes dos acontecimentos, demonstram com clareza que ambos arquitetaram uma suposta emboscada ao Recorrente, bem como que a vítima GABRIEL compareceu ao sítio dos fatos imbuída de animus necandi*"; que "*o acusado teve a grande sorte de ter todos os fatos filmados por câmera de segurança de seu prédio*"; "*As imagens ainda comprovam, sem sombra de dúvidas, de que não houve sequer excesso na legítima defesa.*"; que a vítima estava transtornada, furiosa, invadiu o condomínio da vítima e iniciou as agressões; que a testemunha Victor Hugo viu a vítima tentando iniciar nova briga com o recorrente; que a vítima saiu andando após a briga; que o réu, em um primeiro momento, estava apanhando da vítima e reagiu. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte, ausente intento homicida. Caso mantida a pronúncia, requer o afastamento das qualificadoras



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputadas, reiterando que o sentenciado agiu com único propósito de se defender, a vítima saiu do local caminhando, e o resultado morte fo inesperado e indesejado, alegando que a vítima tinha prévio problema cardíaco.

Nas folhas 1083/1093 do processado, o Ministério Público ofertou suas contrarrazões recursais, pleiteando o desprovemento do recurso defensivo.

A sentença de pronúncia foi mantida pelo d. Juízo na folha 1096.

Em parecer lançado nas folhas 1108/1123, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

**É o relatório.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

Consta da inicial acusatória de folhas 02/07 do processado que no dia 05 de agosto de 2020, no período da tarde, na Rua Padre Estevão de Oliveira, nº 323, na cidade e comarca de São Paulo, ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA e seu pai FELÍCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, agindo em concurso de pessoas, assumindo o risco de matar a vítima, mediante meio cruel e com uso de recurso que lhe dificultou a defesa, empregaram intensa violência física (uso de agente contundente) contra Gabriel da Silva Santos, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo pericial, que lhe causaram a morte (evento produzido em razão de hemorragia pulmonar provocada por traumatismo torácico).

Narra a denúncia:

"Segundo foi apurado, na data do evento, por volta de 12h00min, Arielly da Silva Antunes Santos (namorada do indiciado ALEXANDRE) foi procurada por sua genitora Cíntia Elaine da Silva no prédio onde residia ALEXANDRE (local do evento), oportunidade em que elas se desentenderam, pois a filha havia saído de casa e permanecia na casa do namorado havia alguns dias, havendo informação de que Cíntia não aprovava aquele namoro.

Em dado momento, por estar nervosa com a mãe (que não aprovava o seu relacionamento com ALEXANDRE e lhe “cobrava mais responsabilidade”), Arielly quebrou o espelho retrovisor do veículo que pertencia à genitora. A discussão teve continuidade até que Cintia decidiu ir embora daquele local.

Inconformada com a postura da filha Arielly, que também teria ofendido a mãe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquele contexto, contando com o apoio de ALEXANDRE, Cíntia comunicou aquele fato ao filho Gabriel.

Então, ciente de que a genitora havia passado por tal situação, Gabriel ficou muito nervoso, ocasião em que foi ao encontro da irmã, em companhia da testemunha Bruno Felipe Prado da Silva, até o prédio onde ALEXANDRE residia com familiares.

É o relato que, no momento em que eles chegaram ao local (por volta de 14h00min), Gabriel viu a irmã Arielly no interior do veículo de ALEXANDRE, quando, então, ao se aproximar, quebrou o espelho retrovisor daquele carro.

Em seguida, notando a presença de ALEXANDRE naquele local, Gabriel “partiu para cima” do namorado da irmã, para agredi-lo, momento em que ambos passaram a trocar socos em frente ao imóvel.

Diante daquele quadro de violência, Arielly interveio, com a finalidade de separá-los, mas ela não teve sucesso até que, em dado instante, o denunciado FELICIO, genitor de ALEXANDRE, ali surgiu, passando a agredir Gabriel.

Assustado, Gabriel, que passou a ser agredido por duas pessoas, saiu correndo, até que caiu ao chão.

Em seguida, ALEXANDRE e FELÍCIO, agindo em concurso de agentes e assumindo o risco de matar Gabriel, continuaram a lhe agredir com muita força, com emprego de agente contundente, até que cessaram as agressões.

Em meio a tal situação, ali surgiram a genitora de Gabriel, o pai dele e seu padrasto, ocasião em que o ofendido foi conduzido ao hospital, mas ele acabou falecendo horas após, em decorrência da violência sofrida.

Os atos de agressão, praticados pelos denunciados após a queda de Gabriel, ocorreram em situação de manifesto excesso aos limites da legítima defesa. Naquele momento, ALEXANDRE e FELÍCIO, sem que houvesse necessidade, assumiram o risco de matá-lo, de modo que o evento morte resultou dessa conduta realizada. Ambos desconfiaram do resultado lesivo (morte) e anuíram com ele.

Na prática do crime, os denunciados aumentaram inutilmente o sofrimento da vítima, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, quando lhe desferiram vários golpes com agente contundente. Cruel, portanto, foi o meio empregado na prática da infração penal (v. Laudo pericial de fls. 476).

Quando continuaram com os atos de agressão, após o ofendido ter caído ao solo, cansado e sem forças, em situação, portanto, que não mais havia necessidade para que reagissem à violência inicialmente empregada por Gabriel, os denunciados empregaram recurso que lhe dificultou a defesa."

Estes os fatos atribuídos ao pronunciado e ao corréu Felício, cuja punibilidade foi extinta em razão do óbito (folha 763).

A materialidade do delito vem consubstanciada nos autos através dos boletins de ocorrência de folhas 12/14 e 15/18, do laudo de exame necroscópico de folhas 480/483, do laudo de exame de corpo de delito da testemunha Arielly na folha 471, do laudo de corpo de delito do pronunciado na folha 460, no laudo das imagens de folhas 115/407, e pela prova oral.

Quanto à autoria, a prova oral foi relatada nas folhas 1042/1047 da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de pronúncia, no seguinte teor:

"A testemunha Arielly, namorada do Alexandre na época, relatou que sua mãe foi buscá-la e Arielly não foi com a mãe, Arielly quebrou o retrovisor do carro da mãe dela, Alexandre discutiu com a mãe de Arielly, uma viatura chegou, mas não se recordava de detalhes em relação à quando a mãe foi, pois lembrava mais da briga posterior. Gabriel, irmão da Arielly, ficou sabendo e foi no local. Quando Gabriel chegou, Arielly estava dentro do carro junto com Alexandre, mas Alexandre tinha acabado de sair e aberto o portão, pois tinha esquecido algo, quando desceu, já viu Gabriel e começaram a brigar. Não se recordava da pergunta do defensor, que perguntou se ele disse "vou te matar seu pau no cu". Gabriel iniciou a briga, pois Gabriel já estava cansado de o Alexandre maltratar, bater e trair Arielly. Ambos começaram a brigarem na frente do prédio e entraram para o prédio brigando, Arielly tentava separá-los e gritou pela ajuda da mãe do Alexandre, que não veio, sua sogra estava dentro do apartamento. Quem veio foi o pai do Alexandre, mas, ao invés de ajudá-la a separar, o pai do Alexandre ajudou a bater em Gabriel. Gabriel tentou fugir, mas Alexandre deu rasteira em Gabriel (Arielly confirmou que viu), Gabriel caiu e eles continuaram a bater em Gabriel caído, Arielly conseguiu tirar Felício de cima de Gabriel com um mata leão e Gabriel conseguiu correr mais um pouco para o final do corredor do prédio na área do estacionamento, Gabriel dizia que tinha muito sede e Alexandre respondia não vai dar água para ele não, ele tem que ficar ai mesmo caído no chão é isso que ele merece". O tempo todo momento depois da agressão, Alexandre debochava na cara do Gabriel. "O pai do Alexandre e o Alexandre bateram muito no meu irmão, com socos e chutes". "O pai do Alexandre bateu mais ainda nele, ao invés de separar os dois". O padrasto de Arielly, Demilson, que chegou depois, pegou Gabriel nos braços, Gabriel tentou mostrar que estava bem para a mãe dele e foram ao hospital. Relacionou-se com Alexandre 01 ano e 10 meses e depois do ocorrido não ficou mais com Alexandre. Arielly disse que era muito dependente emocional de Alexandre, ele dava carinho, mas depois batia em Arielly, depois dava carinho novamente, tinha muitas crises de ciúmes, "tudo ele me batia", "ele era muito possessivo", "eu não tinha nem celular, porque ele tinha quebrado meu celular". Foi um choque tudo isso, foi lembrando aos poucos dos detalhes. Gabriel estava bem machucado. Não se recordava da poça de sangue. Não se lembrava se Gabriel falou que tinha problema cardíaco.

A testemunha Cintia, mãe da vítima e da Arielly, afirmou que Arielly com 14 anos se envolveu com Alexandre de 20 anos, Cintia era contra. Arielly saiu de casa uma semana antes, Cintia foi com o propósito de resgatar sua filha. No local, Arielly e Alexandre foram para cima de Cinthia com as palavras e Alexandre tentou tomar o telefone da mão da Cintia, Cintia ligou para seu esposo Demilson, mas Gabriel ouviu a ligação no outro lado. Gabriel chegou na Delegacia, mas Cintia teve que entrar para dar seu depoimento e Gabriel não a esperou e, em seguida, Demilson chegou na delegacia. Na sequência, já foram até a casa de Alexandre. Quando chegaram, Demilson entrou e Gabriel estava no fundo do prédio, Gabriel estava todo ensanguentado com uma poça de sangue do lado, quando Gabriel viu Cinthia lá fora "ele se recompôs, dizendo minha mãe! Minha mãe!". Quando Cintia viu Gabriel, Cintia "perdeu o chão, caiu, ficou mole". Gabriel dizia que estava com muita dor. Ele contou para Cintia: "O Alexandre e o pai dele me deram uma surra, um coro, mas um coro, que eu tive que falar que tinha problema de coração". Gabriel dizia que "pensou que ia morrer de tanto apanhar". Um vizinho que morava no prédio da frente ligou para Cintia uns 40 dias depois, não se identificou, mas disse que seu filho apanhava e gritava muito de dor, saía muito sangue, que Alexandre deu uma rasteira nele, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correu para o fundo do prédio. Arielly está abalada até hoje e não conta detalhes, mas ela fala que "os dois bateram muito no meu irmão". Bruno disse que não se intrometeu. Gabriel faleceu no outro dia. Alexandre não trabalha e não estudava, ainda, era muito agressivo, enviaram um vídeo do Alexandre espancando Arielly na porta do prédio (está nos autos da Maria da Penha). Viu na filmagem a briga inicial entre Gabriel e Alexandre fora do prédio, entraram para dentro do prédio e, depois, o pai do Alexandre chegou, Gabriel tentou lutar contra os dois, mas não conseguiu, correu para o fundo do prédio, nisso, Gabriel e Felício correm atrás do Gabriel, Alexandre da rasteira e os dois vão para cima do Gabriel.

A testemunha Demilson, padrasto da vítima, disse que Cintia ligou para Demilson dizendo que "teve probleminha, estou numa delegacia". Foi Demilson e Gabriel na delegacia. Na delegacia, a Cintia estava fazendo BO porque quebraram o retrovisor do carro (não sabia quem quebrou) e a sensação de agressor. Gabriel saiu. Demilson foi para o prédio depois com Cintia, chegando lá, Demilson entrou. Demilson ouviu Alexandre dizendo "você tem que morrer mesmo, você tem que morrer mesmo" (o que foi confirmado por Bruno também). Gabriel dizia que estava com falta de ar e Gabriel estava muito mal. Demilson perguntou o que aconteceu para Alexandre, chegou o pai do Alexandre intimidando Demilson, Demilson ficou ressabiado, Gabriel dizia que estava com falta de ar, Demilson pegou Gabriel pelos braços. Quando Gabriel viu a mãe, pediu para Demilson lhe colocar no chão e andou, mas "Gabriel não tinha força nenhuma". Em hipótese alguma, o Gabriel foi em direção para brigar novamente, ele não tinha força física para isso. Quando Demilson e Gabriel saíram, os policiais chegaram e foram ao hospital (Arielly antes foi até o pai do Gabriel 500 metros, pegou o pai biológico, retornou e foram ao hospital), Gabriel ficou internado, não teve contato mais com Gabriel e no outro dia ele faleceu. Demilson não teve coragem de ver as imagens da câmera. A história que o Bruno contou foi que Gabriel e Bruno chegaram ao prédio e tirou satisfação. Bruno é amigo dos dois: do Gabriel e Alexandre, mas disse que Gabriel tentou sair do prédio, mas não conseguiu. Bruno disse que não interferiu, pois era amigo dos dois. Bruno comentou que Gabriel só se defendeu no fundo do prédio. Bruno não comentou que Gabriel disse que ia matá-lo. Tinha vídeo que Alexandre arrastando a Arielly no portão do prédio. Dava para sentir que Alexandre era possessivo em Arielly.

A testemunha presencial, Bruno, afirmou que Gabriel interpretou que Alexandre agrediu Cintia, mãe de Gabriel, e foi tirar satisfação. Por isso, Gabriel chegou na casa de Bruno muito bravo e enviou mensagens ao Alexandre. Gabriel e Bruno foram até o prédio de Alexandre, oportunidade que se encontraram na portaria. Gabriel tirou satisfação e, no início, quem "estava levando vantagem era Gabriel", mas, após, o pai de Alexandre descer, "os dois vão para cima do Gabriel". O Gabriel já apanhou de Alexandre uma vez, o pessoal comenta que Alexandre deu um soco na cara do Gabriel uma vez. Em relação ao relacionamento com a Arielly, Alexandre "por ser homem, sempre levou vantagem em tudo, mesmo que as vezes que também partia dela, ele levava vantagem por ser homem, ser mais forte". No dia dos fatos, após Gabriel quebrar o retrovisor e Gabriel e Alexandre entrarem em luta corporal, ambos entraram no prédio e o pai do Alexandre desceu e agrediu Gabriel junto. "Gabriel ficou na desvantagem" e Gabriel caiu no chão. Bruno afirmou que viu o início da briga e depois, quando evoluiu ao meio do prédio, não viu mais, pois foi impedido de entrar pelo portão. Contudo, após, entrou pelos fundos e foi ao estacionamento. Alexandre desmerecia Gabriel, xingando-o, inclusive sobre sua profissão de cabeleireiro. Bruno viu, quando a mãe de Alexandre foi dar água para Gabriel, Alexandre "deu um corte" na água e a mãe de Alexandre o indagou se ele já imaginou se Gabriel morresse e Alexandre respondeu: "tem que morrer mesmo". Não se recorda se Gabriel e Alexandre brigaram ou discutiram após ambos saírem do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prédio. “Gabriel sempre foi trabalhador, desde criança”.

A testemunha Victor Hugo, afirmou que chegou após as agressões, oportunidade que Alexandre gritava e xingava Gabriel, notadamente em relação à sua profissão de cabeleireiro. Quando chegou, a polícia já estava no local. “Gabriel estava reclamando de dor e no chão”. Ficou apenas aproximadamente cinco minutos. Gabriel estava “bem debilitado”, caminhando, mas debilitado por conta das agressões. Victor Hugo disse que tinha maior contato com Alexandre.

O policial militar Euclides, afirmou que quando chegou, estava uma discussão generalizada de inúmeras pessoas. No local, teve contato com Alexandre e Arielly que informaram que Gabriel quebrou o retrovisor no carro de Alexandre e o mordeu a mão. Arielly disse que Alexandre e Felício agrediram Gabriel e tentou separar a briga e estava com escoriações (Arielly comentou isso informalmente na frente do Alexandre). Conduziu os dois até a UPA e, após a medicação, foram à Delegacia. Contudo, não teve contato algum com Gabriel, não sabia se Gabriel ainda estava lá. Não conhecia nenhuma das partes, narrou o que lembrou dos fatos.

O policial militar Peter, afirmou que atendeu a ocorrência mais cedo, conversou com a família e Arielly foi embora com os pais, não chegou a ver Alexandre, pois só desceu os pais de Alexandre. Contudo, mais tarde, foi de apoio no mesmo local. No entanto, o tumulto era grande em torno de trinta a cinquenta pessoas. Peter não visualizou a vítima, ficou sabendo que a vítima já tinha ido ao hospital. Peter foi categórico ao dizer que não foi à Delegacia no dia dos fatos e não se recordava dos trechos que a defesa lia em seu depoimento, porque não foi ele quem apresentou a ocorrência. Ficou sabendo que Gabriel tinha problemas cardíacos após alguns dias, em patrulhamento, oportunidade que conversou brevemente com o pai de Gabriel, cabeleireiro.

O policial militar Mateus, afirmou que não se recorda de o Gabriel ter descido do carro e reiniciado a confusão e não se recorda se Alexandre estava ferido.

A testemunha Maria Vitória, mãe do réu, informou que, o Gabriel invadiu o prédio, foi para cima do meu filho, quebrou o carro dele e ficou ameaçando ele de morte. Informou que não sabe explicar como o Gabriel morreu, porque saiu de lá muito bem e que se não fosse os policiais deterem ele, ele teria ido brigar novamente. Disse que pela manhã a Cíntia foi até a casa dela e queria falar com a Arielly, mas a Arielly não quis falar com ela. Disse que desceu e que a Cíntia queria levar a Arielly embora, e aí a Arielly desceu e começaram a discutir. Daí a Cíntia chamou a polícia, e a polícia aconselhou a Arielly a ir embora com a mãe. Aí, a Arielly entrou no carro da Cíntia e os policiais foram embora. Aí, a Arielly desceu do carro e começou a quebrar o carro da mãe dela e foi para cima da mãe dela. Depois disso, a Cíntia entrou no carro e foi embora. Disse que o Alexandre não fez nada com a Cíntia. Disse que a tarde o Gabriel apareceu e começou a bater no carro do seu marido e que a Arielly estava dentro do carro sozinha. Disse que pediu para a Arielly ir embora porque não queria confusão e que o Alexandre iria levar ela. Que chamou o Alexandre para pedir algo e ele voltou para casa e nisso foi o tempo do Gabriel chegar e começar a briga. Que eles desceram para separar a briga. Disse que o Felício, seu falecido marido, não bateu no Gabriel. Disse que depois que a Arielly disse que o Gabriel era o seu irmão o seu marido segurou o Alexandre para não bater nele. Que o Gabriel disse que ele tinha batido na mãe dele. Disse que foram para fora depois que a polícia chegou e que a Cíntia estava na porta. Disse que o Gabriel falou que estava com ataque cardíaco e que falou para o policial que era cardíaco e que o policial então questionou o porquê ele foi arrumar briga então. Disse que ele foi até o carro da Cíntia para questionar sobre porquê ela falou que o Alexandre tinha batido nela. Disse que a Cíntia falou que iria matar o Alexandre e a Arielly. Disse que a Cíntia não quis ir para a delegacia porque ela era advogada e não podia ter problema. Aí ela pegou o Gabriel, colocou no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carro e foram embora junto com o marido dela. Daí, foi ela, o Hebert, o Vitor e o Bruno para a delegacia, o Alexandre e a Arielly tinham ido fazer corpo de delito. Disse que depois disso uma organização criminoso cobrou o Alexandre sobre o que aconteceu, mas que absolveram ele. Disse que o Alexandre e a Arielly discutiam muito por ciúmes. Disse que não presenciou em nenhum momento o Felício agredindo o Gabriel.

O réu ao ser interrogado, disse que foi ameaçado e agredido pela vítima. Houve agressões recíprocas. Afirmou que não se recorda direito de como foram os golpes que atingiram Gabriel."

Na sequência, o d. Juízo *a quo* pronunciou o sentenciado, apresentando a seguinte fundamentação:

"Analisada a prova oral produzida, reputo que o mérito em toda a sua amplitude deve ser analisado, valorado e decidido pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos, que é o Conselho de Sentença.

Oportuno salientar que o posicionamento das cortes superiores é o de que, nas hipóteses em que o Tribunal do Júri é competente para o julgamento da ação penal, a absolvição sumária, a impronúncia, a desclassificação do delito ou, ainda, o afastamento das qualificadoras, só podem ocorrer quando não houver prova da materialidade ou autoria do delito, da presença inequívoca de dirimente ou da ausência do animus necandi ou, ainda, no caso das qualificadoras, que nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória.

Nesse sentido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que dúvidas e contradições existentes são resolvidas em favor da sociedade, ante a existência de versões conflitantes, mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando, para tanto, suficientes indícios de autoria e a certeza da existência material do fato.

As teses defensivas devem ser submetidas ao Conselho de sentença, vez que não há margem para serem de plano reconhecidas, tendo em vista as controvérsias havidas nos depoimentos.

Desta forma, a tese da defesa de que o réu agiu em legítima defesa, necessária a imersão na prova para sua acolhida ou não, devendo ser submetida ao Conselho de Sentença.

Da mesma forma a tese de desclassificação. A dúvida quanto a real dinâmica dos fatos, aconselha a pronúncia, não podendo o Juiz sumariamente adotar uma tese sem que esteja, desde já, absolutamente comprovada.

Portanto, inexistem elementos probatórios que possibilitem, de plano, admitir-se a ocorrência de circunstância que exima o acusado do crime, não se permitindo também uma opção segura pela ausência de "animus necandi", cabendo ao E. Conselho de Sentença a análise do mérito da ação penal.

Quanto às qualificadoras, é de se ressaltar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia aquelas manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Ademais, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/11/2015, DJe 07/12/2015).

No caso dos autos, as qualificadoras, descritas na peça inaugural, encontram respaldo na prova oral produzida, devendo serem submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

O réu desferiu vários golpes com agente contundente na vítima, aumentando o seu sofrimento. Assim, cruel o meio empregado.

O réu ainda utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que a vítima, após ter caído ao solo e sem forças, continuou sendo agredida."

**Respeitado entendimento contrário, forçoso reconhecer a nulidade da sentença de pronúncia, por insuficiência de fundamentação.**

**Para que se emita uma sentença de pronúncia, *mister* elencar os indícios probatórios concretos, e não de modo genérico, que apontem a existência de indícios não somente de autoria, mas também do *animus necandi*, ou, no presente caso, dos elementos que indicam a existência do dolo eventual, da assunção de risco por parte do recorrente, diante do que constou da denúncia e das teses de legítima defesa ou desclassificação para lesão corporal com resultado morte suscitadas pela defesa, e isto não ocorreu na sentença impugnada.**

**Não se ignora que a sentença de pronúncia não encerra um juízo de condenação, e sim de admissibilidade da acusação, no entanto, para que seja cabível a pronúncia, necessário que estejam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, do *animus necandi* e dos demais fatos imputados ao pronunciado, com elevada probabilidade.**

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. **O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae).** A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar “convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois *standards* probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão “convencido da materialidade”, o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência – a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. **Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.** (...)

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria – a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa – **da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia.** Vale dizer, também na pronúncia – ainda que com contornos em certa medida distintos – tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o *standard* probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias **(mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva)** – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.**

12. A adoção desse *standard* desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa. (...)

15. **Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**despronúncia é medida de rigor.**

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado."  
(STJ – REsp nº 2.091.647/DF, Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma, data de julgamento: 26/09/2023, Dje: 03/10/2023)

Esse é o ensinamento de Nucci:

"(...) é preciso lembrar que indícios são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta. A sua utilização como sustentação à pronúncia, bem como para outros fins (decretação de prisão preventiva: autorização para empreender uma busca e apreensão; base de uma condenação), é perfeitamente viável, desde que se tome a cautela de tê-los em número suficiente, para garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige.

A atual redação do art. 413, substituindo o anterior art. 408, cuidou de reparar uma lacuna e mencionou, expressamente, a necessidade de que os indícios sejam **suficientes** para comprovar a autoria."

(Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal – 14ª ed. Rev. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 706/707)

Assim dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios **suficientes** de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

**Embora a sentença de pronúncia não possa ser parcial, tampouco incorrer em indevido excesso de linguagem, isto não significa que não podem ser apontados os indícios que embasam a pronúncia, pelo contrário, sob pena de violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, como ocorrido no presente caso.**

**Frise-se: a pronúncia é um importante filtro jurídico, o qual deve ser realizado pelo juízo técnico, sob pena de nulidade.**

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda 12ª Câmara Criminal:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, C.C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - IMPRONUNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO QUALIFICADORAS ALEGANDO NULIDADE DA PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. Efetivamente se configura a alegada ausência de fundamentação da sentença de pronúncia no que diz com as qualificadoras acolhidas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ferindo preceito do artigo 93, inciso IX, da CF. Recurso provido.

Como é sabido, na decisão de pronúncia é vedado ao Juiz manifestar a sua opinião sobre o mérito da causa ou exarar qualquer interpretação definitiva sobre determinada prova. Tal ato judicial deve ser redigido em linguagem serena, comedida e sóbria, a fim de não exercer influência no ânimo dos jurados.

No entanto, tal proibição não inviabiliza um exame, ainda que superficial, dos subsídios probantes para o fim de estabelecer a viabilidade acusatória, até porque a ausência de tal análise implicaria decisão carente de fundamentação.

(...)

A pronúncia, conforme orienta José Frederico Marques, “ é uma decisão processual de cunho declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação (...)”, ou seja, nada mais é do que uma decisão qualificada do recebimento da inicial acusatória, qualificada porque agora deve observar as provas obtidas na instrução processual e não mais apenas no conjunto de elementos informativos advindos da etapa da persecução penal anterior à instauração da relação processual.

Contudo, apesar de possuir essa natureza de mero juízo de admissibilidade, não desincumbe o Magistrado do dever de fundamentação de suas decisões (art.93, inciso IX, da Constituição Federal)." (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500183-63.2020.8.26.0593; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

Assim, não resta alternativa a não ser determinar a anulação de sentença de pronúncia, nos termos do artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal, por violação ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que seja prolatada nova sentença.

Por fim, diante do reconhecimento da nulidade, resta prejudicada a análise do mérito recursal, neste momento.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo pronunciado ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, para decretar a nulidade da sentença de pronúncia prolatada nas folhas 1040/1049, nos termos do artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal, por violação ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para que seja prolatada nova sentença, restando prejudicada a análise do mérito recursal.**

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**